



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600167-03.2025.6.21.0000 - Agravo de Instrumento**

**Agravante:** ANA PAULA SILVA DA SILVA

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. PROVENTOS. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO QUE DEVE SER FORMULADA AO CREDOR. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de liminar de efeito suspensivo, por meio do qual ANA PAULA SILVA DA SILVA pede a reforma da decisão do juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600652-73.2024.6.21.0085, manteve bloqueada a quantia de R\$ 2.566,01, “para que seja liberado o valor retido e haja a abstenção de realização de nova penhora nas contas bancárias da executada”.

A eminente Relatora, **apreciando liminarmente o pedido**, proferiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

decisão (ID 46002585) nestes termos:

O presente agravo de instrumento foi interposto com o objetivo de reforma da decisão agravada, a seguir transcrita (ID 46000154):

*Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada ANA PAULA SILVA DA SILVA alegando a impenhorabilidade dos bens bloqueados e requerendo o desbloqueio imediato (ID 127247063); e de agravo de instrumento interposto contra a decisão a liminar que deferiu em parte o desbloqueio por impenhorabilidade (ID 127264985). Juntou documentos.*

*Preliminarmente, cabe esclarecer que o agravo de instrumento não é recurso cabível contra as decisões interlocutórias, conforme expressamente previsto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, e de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Esclareça-se que tal vedação não impede a reanálise dos casos, pois é possível entrar com recurso contra as sentenças que forem proferidas em primeira instância.*

*A impossibilidade de revisão imediata da decisão não compromete o direito em discussão, já que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da celeridade.*

*As exceções ficam restritas às decisões que negam seguimento aos recursos especial e extraordinário e nos processos de execução fiscal decorrente da aplicação de multas eleitorais, em que o agravo de instrumento deve ser admitido, por expressa previsão nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral.*

*De outra parte, o ajuizamento do agravo de instrumento deve ser feito na seara do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que não há procedimento a ser feito por esse juízo quanto a petição aqui juntada, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 1.016 do Código de Processo Civil.*

*Com relação á impugnação apresentada, o pedido liminar foi parcialmente deferido e o valor de R\$ 44,46 (quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) contido em conta do Banco do Estado do Rio Grande do Sul fora desbloqueado; o restante da quantia indisponibilizada permanece bloqueada.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

*O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos termos da decisão liminar no sentido de liberar apenas R\$ 44,46 (quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) diante da sua comprovada impenhorabilidade.*

*Como não foram juntados novos documentos nos autos, é de se manter a indisponibilidade dos valores que persistem indisponibilizados, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade valores, nos termos do inciso I, do §3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.*

*Ademais, não há de ser deferido o pedido de parcelamento do débito, porquanto não houve manifestação da prestadora de contas quando intimada para recolher a quantia devida ou requerer o parcelamento antes mesmo de iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 17, da Resolução 23.709/2022. Veja-se que o artigo 12, da Resolução TRE-RS 370/2021, expressamente coloca como requisito para o deferimento do parcelamento ter sido requerido no prazo para pagamento voluntário. Nessa linha, aguarde-se o término da ferramenta de repetição programada ou o bloqueio integral do débito para conversão do valor em penhora.*

*Ante ao exposto, de acordo com o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, INDEFIRO o pedido contido na petição nomeada de agravo de instrumento; e nos termos do inciso I, do §3º, do artigo 854 Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por ANA PAULA SILVA DA SILVA mantendo-se desbloqueado R\$ 44,46 (quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), da conta do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo indisponível o restante do valor bloqueado: R\$ 2.566,01 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e um centavos); e, conforme o artigo 12, da Resolução TRE-RS 370/2021, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado pela executada.*

Evidencia-se, no caso, a presença simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão recursal e do risco concreto de dano de difícil reparação, pois os **documentos acostados revelam a natureza impenhorável da quantia bloqueada e a situação de vulnerabilidade econômica da devedora, sendo, inclusive, beneficiária do bolsa-família, destinado às famílias em situação de pobreza.**

**Os extratos bancários juntados com o recurso confirmam que a agravante é pensionista do INSS e inscrita no programa assistencial do governo federal, cujos valores são recebidos em contas bancárias na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Caixa Econômica Federal e no Banrisul, respectivamente, sendo posteriormente transferidas para outra conta junto ao PicPay, havendo uma **correspondência entre os débitos das primeiras contas e os créditos da conta digital (IDs 460000155 a 460000165), comprovando-se, assim, a vinculação entre as verbas alimentares e o saldo constrito.**

A **jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto à impenhorabilidade absoluta dos valores recebidos a título de salário, pensão ou proventos, ainda que depositados em conta corrente, reconhecendo-se seu caráter alimentar e sua função de garantir a subsistência do devedor e de sua família.** Tal proteção decorre não apenas da literalidade do CPC, mas também da interpretação sistemática com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

**Comprovada, portanto, a natureza alimentar da verba bloqueada,** nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Além disso, **incide, no caso em apreço, o disposto no art. 833, inc. X, do CPC, que prescreve a impenhorabilidade da “quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.**

Novamente, os **extratos bancários acostados evidenciam a ausência de créditos ou rendas que permitiriam à recorrente uma reserva financeira de maior vulto.**

Conforme se constata da consulta ao Sisbajud, após buscas reiteradas por 30 dias em todas as contas bancárias sob a titularidade de devedora (ID 46000156), alcançou-se a quantia de R\$ 4.927,07; compatível com um fluxo financeiro voltado à subsistência mensal imediata da família, do que se depreende a inexistência de acumulação financeira relevante pela executada.

A jurisprudência entende que a proteção legal não se restringe à poupança, mas é extensível a outras espécies de contas, a fim de preservar um numerário mínimo fazer frente a despesas ordinárias e extraordinárias que envolvem a subsistência básica do devedor e sua família. Nessa linha, destaque recente julgado deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VERBAS DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRADO QUE OS VALORES SÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ESSENCIAIS À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA. DETERMINADO O DESBLOQUEIO DA QUANTIA OBJETO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros requerido pelo agravante, mantendo o bloqueio da quantia, realizado via SISBAJUD, entendendo não comprovada a impenhorabilidade do valor.*

*2. O art. 833, incs. IV e X, do CPC veda sejam penhoradas as verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como os valores até 40 salários mínimos. Demonstrado que os valores mantidos em conta bancária são oriundos do recebimento de proventos relativos à sua atividade como servidor público municipal. Esta Corte, no que toca à constrição de valores destinados ao sustento do inadimplente e sua família (inc. IV do art. 833), tem entendimento firmado no sentido da impenhorabilidade.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que a impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do CPC abrange os valores de até quarenta salários mínimos poupados, sejam eles mantidos em papel-moeda, em conta-corrente, fundo de investimentos ou qualquer outra modalidade de aplicação financeira, e não exclusivamente em caderneta de poupança. Confirmada a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, na esteira dos precedentes desta Casa, de maneira a prevenir prejuízos ao sustento mensal do devedor e sua família. Preenchidos os requisitos para a confirmação da tutela de urgência e atendido, no que tange à impenhorabilidade, o disposto no art. 833 do CPC, de sorte que o desbloqueio das verbas é impositivo.*

*4. Provimento.*

*(TRE-RS; AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 060042751, Acórdão, Desa. Eleitoral Fernanda Ajnhorn, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2024) Grifei.*

Ante a natureza absoluta de tal impenhorabilidade, **o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que “são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**liberação dos valores constrictos, tendo em vista que, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida” (AgInt no AREsp n. 1.961.696/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).**

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano grave à agravante, deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal, na forma do art. 1.019, inc. I, do CPC, com imediato desbloqueio dos valores, inclusive os posteriores à decisão agravada.

**ANTE O EXPOSTO, atribuo efeito suspensivo ao recurso e concedo a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio da quantia de 4.927,07; nos autos do CumSen n. 0600652-73.2024.6.21.0085 do PJe de Primeiro Grau, incluindo-se os valores bloqueados após a decisão agravada pelo uso da ferramenta teimosinha, reconhecendo sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, incs. IV e X, do CPC.**

Comunique-se ao Juízo de origem para imediato cumprimento, em atenção ao caráter alimentar da verba constricta.

**Quanto ao pedido de parcelamento, caberá à parte agravante formalizar eventual proposta para a parte credora, nos autos originais da execução ou extrajudicialmente, a fim de que se façam as tratativas necessárias.**

(...)

Intime-se a Advocacia-Geral da União do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contrarrazões (art. 1.019, inc. II, do CPC).

Atribua-se a marcação de sigilosos sobre os documentos de IDs 46000155, 46000156, 46000158, 46000159, 46000160, 46000164 e 46000165, uma vez que registram informações financeiras e bancárias da agravante.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

A União (ID 46004434) deixou de apresentar contrarrazões, “uma vez que o cumprimento de sentença (...) está sendo feito pelo Ministério Público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Vieram os autos a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

## II - ANÁLISE MINISTERIAL

O agravo de instrumento **merece parcial provimento, na linha da decisão que concedeu a tutela antecipada.**

A decisão agravada manteve bloqueado o valor de R\$ 2.566,01 “diante da **ausência de comprovação** da impenhorabilidade dos valores, nos termos do inciso I, do §3º, do art. 854, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>”. (*grifos acrescidos*)

Como bem anotado na decisão que antecipou a tutela recursal, a impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória e alimentar até 40 salários mínimos, ainda que depositadas em conta-corrente encontra amparo na lei (833, IV e X, CPC). A controvérsia estabelecida pela atuação do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, no caso, refere-se à prova da natureza dos recursos.

Contudo, **os extratos bancários apresentados** (IDs 46000155 e 46000165) **demonstram que a quantia bloqueada** (R\$ 4.927,07 - ID 46000156) - bem inferior a 40 salários mínimos - **é proveniente, essencialmente, do benefício previdenciário recebido pela agravante** - de aproximadamente R\$ 2.000,00 -, que ela é beneficiária do programa bolsa-família e que está acometida de doença

---

<sup>1</sup> (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

incapacitante (ID 46000159).

Nesse contexto, **está evidenciado o caráter alimentar dos valores** em questão, sendo os valores constrictos necessários para assegurar o mínimo indispensável à sobrevivência da devedora e de sua família, de modo que **o desbloqueio do montante é medida que se impõe**, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, **o pedido de parcelamento do débito deve ser objeto de proposta a ser formulada diretamente ao executante, como bem anotado na apreciação liminar.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para que seja confirmada a decisão liminar que determinou o **desbloqueio da quantia de R\$ 4.927,07, confirmando-se, no Colegiado, o judicioso entendimento antecipado pela e. Relatora.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN